



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI nº 1.552, de 2017, que altera a Lei nº 4.150, de 5 de julho de 2008, a Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011 e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Relator: DEPUTADO LEANDRO GRASS

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.552/2017, de autoria do Deputado Rafael Prudente, objetiva incluir representantes indicados pelo Conselho Regional de Contabilidade em órgãos públicos colegiados do Distrito Federal. Para isso, determina-se a alteração das Leis nºs 4.150/2008, 5.024/2013, 3.311/2004 e 4.567/2011.

O art. 1º altera o art. 28, §§ 1º e 3º, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências:

<i>Redação original</i>	<i>Redação proposta</i>
<p><i>Art. 28.....</i></p> <p><i>§ 1º O TJA será composto de seis representantes ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal e igual número de representantes da sociedade civil, para mandato de três anos, nomeados por ato do Poder Executivo, vedada a recondução.</i></p> <p>.....</p>	<p><i>Art. 28.....</i></p> <p><i>§ 1º O TJA será composto de sete representantes ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal e igual número de representantes da sociedade civil, para mandato de três anos, nomeados por ato do Poder Executivo, vedada a recondução.</i></p> <p>.....</p>
<p><i>§ 3º O Governador do Distrito Federal, por meio de ato próprio, designará os representantes da sociedade civil e do Distrito Federal para composição do TJA. (grifo nosso)</i></p>	<p><i>§ 3º O Governador do Distrito Federal, por meio de ato próprio, designará os representantes da sociedade civil e do Distrito Federal para composição do TJA, sendo garantido, entre os representantes da sociedade civil indicados, um efetivo e um suplente do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal</i></p>

O art. 2º acrescenta o inciso IX ao art. 4º da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que *dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências:*

*Art. 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é composto pelo titular dos seguintes órgãos e entidades, ou por seus representantes formalmente indicados:*

*I – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural;*

*II – Secretaria de Estado de Fazenda;*

*III – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;*

*IV – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;*

*V – Banco de Brasília S.A.;*

*VI – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.;*

*VII – Federação dos trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal e Entorno;*

*VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal.*

*IX – Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal – CRCDF.*

*§ 1º Compõe também o Conselho de que trata este artigo um representante indicado entre os titulares dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS. (grifo nosso)*

.....  
O art. 3º acrescenta o inciso VIII ao art. 4º da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que *institui o Fundo de Modernização e Reparcelamento da Administração Fazendária – FUNDAF:*

*Art. 4º O Conselho de Administração do FUNDAF terá a seguinte composição:*

*I – o Secretário de Estado de Fazenda;*

*II – o Subsecretário da Receita;*

*III – o Subsecretário do Tesouro;*

*IV – o Subsecretário de Administração Geral;*

*V – o Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Fazenda;*

*VI – dois representantes da sociedade civil, a serem designados pelo Governador do Distrito Federal, atuantes em entidades não-governamentais que desenvolvam ações voltadas para controle, acompanhamento e transparência na gestão de recursos públicos;*

*VII – um representante dos sindicatos dos servidores das carreiras de Auditoria de Controle Interno ou Auditoria tributária, com mandato anual, em sistema de rodízio.*

*VIII – um representante, e respectivo suplente, designado pela Presidência do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal – CRCDF. (grifo nosso)*

O art. 4º altera o art. 86, caput e § 1º, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que *dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências:*

<i>Redação original</i>	<i>Redação proposta</i>
<i>Art. 86. O TARE é integrado por quatorze conselheiros efetivos e igual número de</i>	<i>Art. 86. O TARE é integrado por dezesseis conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em</i>

*suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo sete representantes da Fazenda do Distrito Federal e sete representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução, a critério da autoridade competente.*

*§ 1º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos dentre lista tríplice apresentada pelas entidades representativas do comércio, da indústria, dos proprietários de imóveis, dos transportes, das instituições de ensino, dos serviços, da comunicação e da agricultura.*

*assuntos tributários, sendo sete representantes da Fazenda do Distrito Federal e nove representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução, a critério da autoridade competente.*

*§ 1º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos dentre lista tríplice apresentada pelas entidades representativas do comércio, da indústria, dos proprietários de imóveis, dos transportes, das instituições de ensino, dos serviços, da comunicação e da agricultura, e dois representantes e respectivos suplentes indicados, um pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRCDF e um pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF, totalizando 10 membros.*

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na Justificação, afirma-se que a definição de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico e social deve ser um processo que considere ampla participação de diversos atores sociais. Nesse sentido, o Autor defende que o profissional contábil participe dos tribunais, comitês e conselhos públicos em operação, dado que possui competência para contribuir na construção, avaliação e implantação das políticas públicas, mitigando custos e maximizando os resultados.

De acordo, ainda, com a Justificação, é requerida a participação de representantes do Conselho Regional de Contabilidade – CRCDF no Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF, no Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR, no Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, no Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, no Comitê Gestor do Empreendedorismo – COGEMP, no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Distrito Federal – CDES/DF, no Conselho de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – Condetur/DF e no Comitê de Financiamento à Atividade Produtiva. Observa-se, contudo, que os quatro últimos requerimentos não estão contidos no texto da proposição em análise.

Na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1.552/2017 recebeu parecer pela rejeição, na 6ª Reunião Extraordinária Remota, em 31 de agosto de 2020.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, nos termos do art. 69-C, II, "e" e "f", atribui a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle a competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer acerca do mérito sobre organização, atribuição e funcionamento dos órgãos de fiscalização e controle interno e externo, bem como atribuição e responsabilidade de seus servidores; e, ainda, sobre criação e reformulação de conselhos.

O Projeto de Lei nº 1.552/2017 objetiva alterar quatro leis para incluir representantes indicados pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRCDF em órgãos públicos colegiados do Distrito Federal. No caso do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, extingue-se, também, a representação paritária no órgão. É preciso destacar que o CRCDF, subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, regida pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que orienta e fiscaliza, no âmbito local, o exercício da profissão contábil, que abrange os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade.

Com relação à primeira alteração proposta, verifica-se perda de oportunidade, uma vez que a Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, *que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências*, foi integralmente revogada pela Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019, *que dispõe sobre a extinção da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e a criação da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal*. Além disso, o art. 9º desta última Lei extinguiu expressamente o Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA, substituindo-o por uma Junta de Análise de Recursos – JAR, composta de seis representantes ocupantes de cargos efetivos e igual número de representantes da sociedade civil, nomeados por ato do Poder Executivo.

A segunda alteração incide sobre a Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências. A proposta inclui um representante do CRCDF no Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR

Embora se reconheça a importante contribuição que o CRCDF poderia prestar ao órgão, observa-se, como assim entendeu a Comissão de Assuntos Sociais, que a alteração na composição deve ser primeiramente debatida dentro do próprio colegiado e entre as entidades envolvidas com o tema, e que a questão pode ser melhor avaliada no âmbito do Poder Executivo, que coordena as políticas de desenvolvimento rural no Distrito Federal. Da mesma forma que se almeja a inclusão de um representante do CRCDF no colegiado, poderia ser proposta a incorporação de um engenheiro agrônomo vinculado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por exemplo.

Argumentação semelhante pode ser aplicada à alteração na Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que institui o Fundo de Modernização e Reparcelamento da Administração Fazendária – FUNDAF, para incluir representante do CRCDF no Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Administração Fazendária – FUNDAF. Em uma eventual ampliação do Conselho, poderiam também ser avaliadas inclusões de profissionais do Conselho Regional de Administração ou do Conselho Regional de Economia, por exemplo.

Além dos mencionados aspectos, a quarta alteração proposta, relacionada à Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, *que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências*, ao prever a inclusão de um representante do CRCDF e um da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, apresenta o óbice de romper a paridade do Tribunal, atualmente composto por sete representantes da Fazenda do Distrito Federal e sete representantes dos contribuintes.

Deve-se observar, ainda, que a análise do mérito das proposições abrange aspectos de conveniência (adequação e propriedade) e oportunidade (interação temporal com as normas vigentes). São excluídos da apreciação aspectos referentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa, atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, com base em disposição expressa no art. 62, II do RICLDF, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria alheia a sua competência.

É importante destacar, no entanto, que o juízo sobre mérito também envolve análise acerca da efetividade da proposição em estudo. Em vista disso, no caso da análise do Projeto de Lei nº 1.552/2017, não é possível discorrer sobre o mérito da Proposição sem que se observe o disposto no inciso IV do § 1º do art. 71 e nos incisos VI e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma*

e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) [1]

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)[2]

(...)

**Art. 100.** Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Por isso, nesse contexto, há dificuldade em se atribuir mérito a proposições com conteúdo claramente esvaziado de efetividade, uma vez que o procedimento para a formação de uma norma legal não prescinde de elementos que lhe proporcionem o mínimo e essencial substrato jurídico-social que torne possível a transformação dessa proposição legislativa em uma lei que gere os efeitos almejados.

Deve-se destacar que o Projeto de Lei nº 1.552/2017 dispõe sobre conteúdo relativo à reestruturação de órgão público, cuja iniciativa é privativa do Governador do Distrito Federal.

Em vista disso, verifica-se absoluta inviabilidade de o Projeto de Lei nº 1.552/2017 gerar os efeitos jurídicos pretendidos. Não se atende, pois, ao requisito efetividade, que integra a valoração acerca da conveniência e oportunidade da proposição. Além disso, deve-se ressaltar que a produção de norma legal que não gere efeitos jurídicos, porque esvaziada de conteúdo normativo válido ou de eficácia, enfraquece o ordenamento jurídico e o Poder Legislativo distrital.

Além desses fatos, repisam-se nesta CFGTC os mesmos argumentos apresentados na CAS acerca da inconveniência de tais alterações nos referidos órgãos públicos colegiados do Distrito Federal.

Por esses motivos, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.552/2017 nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

**Deputado LEANDRO GRASS**

**Relator**

[1] Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[2] A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0257544** Código CRC: **D8B7DF11**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)

---

00001-00038750/2020-88

0257544v3